

# Boletim Informativo Extraordinário 4

Fato Relevante - Alteração dos Acionistas da Mantenedora

Aelbra Educação Superior Graduação e Pós Graduação S.A.

Autos nº 5000795-37.2020.8.21.0008

(vinculado ao processo nº 5000461-37.2019.8.21.0008)

4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Canoas – RS

14 de Abril de 2022



# Índice

Considerações	3
Alteração da Gestão – Fato Relevante	4
Primeiras Medidas da Nova Gestão - Atualização	5

# Considerações

Por entender se tratar de um **fato relevante**, a Administração Judicial apresenta este Relatório no intuito de trazer alguns detalhes da recente **troca dos acionistas da Aelbra**, bem como medidas decorrentes de tal fato.

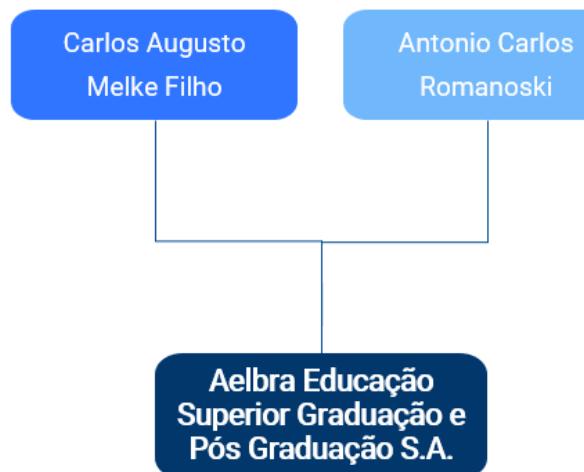
Para tanto, a Administração Judicial segue com sua fiscalização intensificada neste período de transição e alteração de controle da Companhia, visando trazer maior **transparência** ao processo. O sócio da Administradora Judicial **Daniel Kops** segue presente na sede da Recuperanda (Campus Canoas) **diariamente**.

Os **boletins nº 1, 2 e 3** foram protocolizados nos autos do incidente nº 5000795-37.2020.8.21.0008 em 25/03, e 05/04 e 08/04/2022, respectivamente. O presente boletim visa a **atualizar o status** de tais pontos.

Reiteramos que tais informativos não substituem o Relatório Mensal de Atividades (art. 22, II, “c” da Lei 11.101/05) que mensalmente tem sido disponibilizado nos autos por esta Equipe.

# Alteração dos Acionistas da Aelbra e Novos Administradores

- Não houve qualquer alteração no quadro de acionistas da Companhia;
- Também, mantêm-se como novos administradores da Companhia os senhores **Carlos Augusto Melke Filho** e **Antonio Carlos Romanoski**, eleitos Diretor e Vice-Diretor, respectivamente:



# Reunião com a Administração Judicial

## Assuntos Diversos - Semana de 11 de abril de 2022

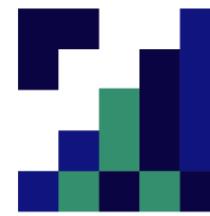
- Em relação à **reformulação do Departamento Jurídico**, todos os processos jurídicos em que a Ulbra é Ré já estão sob responsabilidade de escritório terceirizado;
- Em relação aos **2 coordenadores** do antigo Departamento Jurídico, as partes seguem sem um acordo quanto ao pagamento de suas rescisões. É provável que os ex-funcionários demandem por seus direitos trabalhistas via processo judicial;
- Quanto aos **outros 27 colaboradores** que compunham a equipe jurídica interna, os representantes da mantenedora estão negociando junto ao SINTEP VALES possibilidades de parcelamento das rescisões. A obrigação total perfaz R\$ 1,5 milhão. A Recuperanda pretende quitar as rescisões por meio de 3 a 12 parcelas, a depender da relevância do montante a receber de cada funcionário;
- Deste o último boletim informativo apresentado por esta Equipe, não houve novos desligamentos significativos de funcionários;
- No último boletim, a Administração Judicial informou que “A nova gestão reiterou que estima abrir até **68 novas vagas via FIES para o curso de medicina** (via transferência de estudantes) até o final de 2022. Destas, 19 já se concretizaram. Se concretizadas as 68 novas vagas, o incremento na receita ficará próximo a 660k”;
- Se faz importante destacar que tais vagas advêm de um **entendimento jurídico preliminar** das regras impostas pelo MEC. Até o momento, a nova gestão não está tratando sobre o tema, direcionando seus esforços apenas para tratar das questões relativas à PGFN, credores e demais aspectos relacionados ao presente processo de Recuperação Judicial;
- Destaque-se também que, em abril de 2022, ocorrerá o ingresso de 49 estudantes no curso de medicina, acarretando em um incremento aproximado nas receitas de R\$ 440 mil. Tais vagas substituirão casos como trancamentos e cancelamentos que ocorreram nos últimos semestres **já foram aprovadas pelo MEC**.

# Reunião com a Administração Judicial

## PGFN

- Em 13 de abril de 2022, a Administração Judicial fez nova reunião presencial com os Srs. Diretor e Vice-Diretor para obter atualizações sobre o assunto. A medida se faz importante, considerando a relevância do assunto, bem como a **não participação da Administração Judicial** nas reuniões com a PGFN;
- A diretoria da Recuperanda informou que **ainda não houve o protocolo do pedido de transação individual**;
- A proposta a ser protocolada na PGFN, que possivelmente será aceita pelo órgão por meio de transação individual, estaria englobada a exigência de **R\$ 1,15 bilhão de garantia em imóveis**; entretanto, para alcançar a marca, seria necessário englobar ativos que integram **UPIs** previstas para o pagamento de credores sujeitos à recuperação judicial no Plano atual;
- Portanto, a Diretoria relatou que os **próximos passos** seriam:
  - 1)** protocolar a proposta de transação individual na PGFN;
  - 2)** expor a necessidade de renegociação dos termos já aprovados no Plano de Recuperação na reunião com a Comissão de Credores que ocorrerá no dia 19 de abril de 2022;
  - 3)** apresentar modificativo do Plano nos autos;
  - 4)** solicitar nos autos a convocação de nova AGC.

BRIZOLA E JAPUR  
Administração Judicial





MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Receita Federal

PROCESSO 11000.721489/2022-97

**IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

CNPJ: 88.332.580/0001-65

RAZÃO SOZIAL: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR – GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL (DESTINATÁRIO)**

CPF: 357.283.370-15

NOME: ROGERIO DIOLVAN MALGARIN

ENDEREÇO: AV BOQUEIRAO, 2341, CASA 96 – IGARA – CANOAS/RS

CEP: 92031-160

**TERMO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (TIRT)**

*Apropriação Indébita Fazendária (Lei nº 8.137/1990, art. 2º, II)*

Em procedimento de Auditoria Interna de DCTF (IN RFB nº 2.005/2021, art. 15, § 1º), efetuado no âmbito do processo administrativo nº 11000.721484/2022-64, foi verificada a existência de tributos relativos à retenção na fonte NÃO recolhidos pelo contribuinte, conforme abaixo resumido:

**Débitos relativos à apropriação indébita (Lei nº 8.137/1990, art. 2º, II)**

Código de Receita	Descrição Receita	Saldo Devedor
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	R\$ 13.634.399,67
1708	IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ	R\$ 27.204,59
0588	IRRF - REND TRAB SEM VINC EMPREGATICO	R\$ 12.423,12
3280	IRRF - REM SERV PREST ASSOCIADE COOP TRABALHO	R\$ 136,78
5952	RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV	R\$ 84.500,95
5979	PIS - RETENCAO PAGT PJ A PJ DE DIR PRIVADO	R\$ 237,08
5960	COFINS - RETENCAO PAGT PJ A PJ DE DIR PRIVADO	R\$ 1.395,34

\*Os débitos encontram-se em cobrança no processo 11000.721484/2022-64 e o seu detalhamento consta no Anexo II do presente termo.

**Valores de lucro distribuído (vedação Lei nº 4.357/1964, art. 32) - Agravante (CP, art. 61, a e g)**

Declaração (DEFIS/ECF)	Ano	Saldo Devedor	Lucro Distribuído
Sem informação de distribuição de lucro no período	-	R\$ 13.760.297,53	0,00

\*O valor dos referidos débitos retidos/descontados e não recolhidos, atualizado para esta data, é de R\$ 16.554.008,89.



## APROPRIAÇÃO INDÉBITA FAZENDÁRIA

A falta de recolhimento de tributos retidos na fonte é caracterizada como crime contra a ordem tributária nos termos da Lei nº 8.137/1990, art. 2º, II, abaixo transcrito:

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (...)*

*II- deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.*

Saliente-se que, em decorrência da constatação da existência de débitos retidos na fonte e não recolhidos aos cofres públicos, foi também formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 11000-721.488/2022-42.

A ocorrência destes fatos caracterizados como crime contra a ordem tributária denotam infração de lei, o que implica a responsabilização tributária dos administradores, consoante entendimento do STJ.

*Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, do CTN. Uniformização da matéria pela 1ª Seção desta Corte. Precedentes.*

1. Os bens do sócio de uma empresa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

(...) 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato elevado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

(...) 5. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EResp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, §3º, do CPC).

Em relação à retenção na fonte, vide ainda decisão do STJ (Resp 1674550/SP, 13/09/2017-DJE) no mesmo sentido, parcialmente transcrita abaixo:

*Processual civil. Tributário. Ação de depósito. Retenção de contribuição previdenciária sem repasse ao Instituto de Previdência Social. Infração à lei. Aplicação do art. 135, III, do CTN. Irregularidade tributária incontrovertida. Desnecessidade de revolvimento fático-probatório. Violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Não ocorrência. Demais matérias de que não se conhece.*

(...) 2. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar a responsabilidade das pessoas previstas no art. 135, III, do CTN, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados.

3. A definição da aplicação do art. 135, III, do CTN à hipótese dos autos não implica revolvimento do contexto fático-probatório a esbarrar na Súmula 7/STJ, mas tão somente análise dos efeitos jurídicos de determinada prática que não se controveverte na lide.

4. Não configurada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

Corrobora ainda este entendimento o Habeas Corpus nº 399.109 - SC (2017/0106798-0).



Habeas Corpus. Não recolhimento de ICMS por meses seguidos. Apropriação indébita tributária. Absolvição sumária. Impossibilidade. Declaração pelo réu do imposto devido em guias próprias. Irrelevância para a configuração do delito. Termos "descontado e cobrado". Abrangência. Tributos diretos em que há responsabilidade por substituição e tributos indiretos. Ordem denegada.

1. Para a configuração do delito de apropriação indébita tributária - tal qual se dá com a apropriação indébita em geral - o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade.  
(...)

3. A descrição típica do crime de apropriação indébita tributária contém a expressão "descontado ou cobrado", o que, indiscutivelmente, restringe a abrangência do sujeito ativo do delito, porquanto nem todo sujeito passivo de obrigação tributária que "descontam" ou "cobram" o tributo ou contribuição.

4. A interpretação consentânea com a dogmática penal do termo "descontado" é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo "cobrado" deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito.  
(...)

#### RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Consoante jurisprudência vigente, acima citada, o não recolhimento de tributos retidos na fonte é caracterizado como crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990, art. 2º,II), respondendo os responsáveis pela pessoa jurídica pessoalmente pelos créditos tributários, em cumprimento ao disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Desnecessário, portanto, discorrer sobre as teses de responsabilização tributária, uma vez que, conforme já demonstrado, o entendimento dos tribunais superiores é de que apenas os administradores (pessoas físicas) podem cometer o crime, sendo a pessoa jurídica apenas um ente que reproduz as vontades de seus administradores.

Os sócios, por sua vez, ao aprovarem a prestação de contas dos administradores, tornam-se também responsáveis nos termos da Lei nº 10.406/2002, arts. 1.071, 1.078 e 1.080:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I- tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;  
(...)

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Os responsáveis tributários, conforme constam nos sistemas da RFB, encontram-se listados a seguir (o detalhamento encontra-se no Anexo I):

#### Responsáveis

Nº Sócio	Nome	Qualificação	Período de Responsabilidade (QSA)
357.283.370-15	ROGERIO DIOLVAN MALGARIN	DIRETOR	25/04/2019 a 24/03/2022
621.284.770-34	ADILSON RATUND	DIRETOR	25/04/2019 a 24/03/2022



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Receita Federal

NESTES TERMOS, lavro o presente TERMO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, sendo garantido a todos os responsáveis tributários o direito ao contraditório e à ampla defesa, cujo procedimento será pautado pela Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018, art. 15, III, e arts. 16, 17.

Cumpre informar que:

1. Os débitos confessados em DCTF estão constituídos definitivamente, nos termos do Decreto-lei nº 2.124/1984, art. 5º, §1º, confirmado pela Súmula 436/STJ e regulamentado pela IN RFB 2.005/2021, art. 2º.
2. Em caso de NÃO regularização dos débitos apontados, fica ainda o contribuinte sujeito à lavratura de multa de 75% dos valores retidos na fonte e não recolhidos, conforme disposto na Lei nº 10.426/2002, art.9º. Referida multa será lavrada com responsabilização pessoal dos administradores, nos mesmos termos do presente termo;
3. O recolhimento dos valores devidos implica a extinção da punibilidade, nos termos da Lei nº 9.249/1995, art. 34. O parcelamento, por sua vez, suspende a pretensão punitiva do Estado, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 83, e sua respectiva quitação extingue a punibilidade.

Ficam cientes os responsáveis tributários supracitados de que:

1. O prazo para apresentação de contestação ao presente Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária é de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.784/1999, art. 56;
2. Em caso de contestação, a imputação da responsabilidade dar-se-á somente após decisão definitiva proferida no presente processo administrativo;
3. O pagamento, parcelamento e/ou compensação dos débitos por um dos responsáveis tributários (ou pelo contribuinte que originou o débito) aproveita aos demais responsáveis, uma vez que, nos termos da IN RFB nº 1.862/2018, arts. 18, 19 e 20, aplicam-se as regras de pluralidade de sujeitos passivos;
4. Os débitos que deram origem ao presente TIRT serão inscritos em Dívida Ativa da União no prazo estipulado no Decreto-lei nº 147/1967, art. 22 (noventa dias). \*

28/03/2022

Documento assinado digitalmente

Equipe de Cobrança  
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
Décima Região Fiscal


**ANEXO II - DETALHAMENTO DOS DÉBITOS**

Código de Receita	Descrição Receita	PAI/EX	Valor Original	Saldo Devedor
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	08/2021	1.588.025,15	1.588.025,15
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	09/2021	1.564.463,95	1.564.463,95
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	10/2021	1.651.165,86	1.651.165,86
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	11/2021	1.657.471,10	1.657.471,10
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	12/2021	3.715.578,05	3.715.578,05
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	01/2022	3.457.695,56	3.457.695,56
1708	IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ	10/2021	14.481,91	14.481,91
1708	IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ	01/2022	12.722,68	12.722,68
0588	IRRF - REND TRAB SEM VINC EMPREGATICO	10/2021	9.900,04	9.900,04
0588	IRRF - REND TRAB SEM VINC EMPREGATICO	01/2022	2.523,08	2.523,08
3280	IRRF - REM SERV PREST ASSOCIA'D COOP TRABALHO	01/2022	136,78	136,78
5952	RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV	10/2021	44.581,83	44.581,83
5952	RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV	01/2022	39.919,12	39.919,12
5979	PIS - RETENCAO PAGT PJ A PJ DE DIR PRIVADO	01/2022	237,08	237,08
5960	COFINS - RETENCAO PAGT PJ A PJ DE DIR PRIVADO	01/2022	1.395,34	1.395,34



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

## Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ESTEIA ISABEL MAI MANDOU

Documento autenticado digitalmente por ESTELA ISABEL MALLMANN em 28/03/2022

Documento assinado digitalmente por: ROSILENI AGNES em 29/03/2022

Esta cópia / impressão foi realizada por BERNARDO REITZ em 30/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento



Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
1BD988977C3E311D46BC7C9dA7Ec6c0d0700a





MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Receita Federal

PROCESSO 11000.721485/2022-17

**IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

CNPJ: 88.332.580/0001-65

RAZÃO SOZIAL: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR – GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL (DESTINATÁRIO)**

CPF: 357.283.370-15

NOME: ROGERIO DIOLVAN MALGARIN

ENDEREÇO: AV BOQUEIRAO, 2341, CASA 96 – IGARA – CANOAS/RS

CEP: 92031-160

**TERMO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (TIRT)**

*Apropriação Indébita Previdenciária (Decreto-lei nº 2.848/1940, art. 168-A)*

Em procedimento de Auditoria Interna de DCTF/DCTFWEB (IN RFB nº 2.005/2021, art. 15, § 1º) e trabalho de análise de débitos declarados em GFIP, efetuado no âmbito do processo administrativo nº 11000.721484/2022-64, foi verificada a existência de tributos relativos à retenção na fonte NÃO recolhidos pelo contribuinte, conforme abaixo resumido:

**Débitos Declarados por meio de DCTFWEB relativos à apropriação indébita (Código Penal, art. 168-A)**

Código de Receita	Descrição Receita	Saldo Devedor
1082	CP DESCONTADA DE SEGURADOS - EMPREGADO/AVULSO	R\$ 5.280.798,20
1099	CP DESCONTADA SEGURADO - CONTRIB INDIVIDUAL	R\$ 142.453,62
1162	CONTRIBUIÇÃO SUJEITA RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 12.412,83

\*Os débitos estão cadastrados no processo 11000.721484/2022-64 e o seu detalhamento consta na intimação do processo administrativo nº 11000721484202264 e no Anexo II do presente termo.

**Débitos Declarados por meio de GFIP relativos à apropriação indébita (Código Penal, art. 168-A)**

DEBCAD	Descrição	Saldo Devedor
18.958.312-6	SEGURADOS	R\$ 4.728,49
18.958.312-6	CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	R\$ 304,12

\*O detalhamento dos débitos encontra-se na intimação do processo administrativo nº 11000721484202264 e no Anexo II do presente termo.

**Valores de lucro distribuído (vedação Lei nº 4.357/1964, art. 32) - Agravante (CP, art. 61, a e g)**

Declaração (DEFIS/ECF)	Ano	Saldo Devedor	Lucro Distribuído
Sem informação de distribuição de lucro no período	-	R\$ 5.440.697,31	0,00

\*O valor dos referidos débitos retidos/descontados e não recolhidos, atualizado para esta data, é de R\$ 6.376.974,16.



## APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

A falta de recolhimento de tributos retidos na fonte é caracterizada como crime contra a ordem tributária nos termos do Decreto-lei nº 2.848/1940, art.168-A, abaixo transcrito:

*Apropriação indébita previdenciária (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Saliente-se que, em decorrência da constatação da existência de débitos retidos na fonte e não recolhidos aos cofres públicos, foi também formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 11000-721.486/2022-53.

A ocorrência destes fatos caracterizados como crime contra a ordem tributária denotam infração de lei, o que implica a responsabilização tributária dos administradores, consoante entendimento do STJ.

*Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, do CTN. Uniformização da matéria pela 1ª Seção desta Corte. Precedentes.*

1. Os bens do sócio de uma empresa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exerce a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

(...)

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato elevado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

(...)

5. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EResp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, §3º, do CPC).

Em relação à retenção na fonte, vide ainda decisão do STJ (Resp 1674550/SP, 13/09/2017-DJE) no mesmo sentido, parcialmente transcrita abaixo:

*Processual civil. Tributário. Ação de depósito. Retenção de contribuição previdenciária sem repasse ao Instituto de Previdência Social. Infração à lei. Aplicação do art. 135, III, do CTN. Irregularidade tributária incontrovertida. Desnecessidade de revolvimento fático-probatório. Violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Não ocorrência. Demais matérias de que não se conhece.*

(...)

2. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar a responsabilidade das pessoas previstas no art. 135, III, do CTN, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados.

3. A definição da aplicação do art. 135, III, do CTN à hipótese dos autos não implica revolvimento do contexto fático-probatório a esbarrar na Súmula 7/STJ, mas tão somente análise dos efeitos jurídicos de determinada prática que não se controveverte na lide.

4. Não configurada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)



## RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Consoante jurisprudência vigente, acima citada, o não recolhimento de tributos retidos na fonte é caracterizado como crime contra a ordem tributária (Decreto-lei nº 2.848/1940, art. 168-A), respondendo os responsáveis pela pessoa jurídica pessoalmente pelos créditos tributários, em cumprimento ao disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*  
 (...)

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Desnecessário, portanto, discorrer sobre as teses de responsabilização tributária, uma vez que, conforme já demonstrado, o entendimento dos tribunais superiores é de que apenas os administradores (pessoas físicas) podem cometer o crime, sendo a pessoa jurídica apenas um ente que reproduz as vontades de seus administradores.

Os sócios, por sua vez, **ao aprovarem a prestação de contas dos administradores**, tornam-se também responsáveis nos termos da Lei nº 10.406/2002, arts. 1.071, 1.078 e 1.080:

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:*

*I- tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*  
 (...)

*§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.*

*Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.*

Os responsáveis tributários, conforme constam nos sistemas da RFB, encontram-se listados a seguir (o detalhamento encontra-se no Anexo I):

## Responsáveis

NI Sócio	Nome	Qualificação	Período de Responsabilidade (QSA)
357.283.370-15	ROGERIO DIOLVAN MALGARIN	DIRETOR	25/04/2019 a 24/03/2022
621.284.770-34	ADILSON RATUND	DIRETOR	25/04/2019 a 24/03/2022



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Receita Federal

NESTES TERMOS, lavro o presente TERMO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, sendo garantido a todos os responsáveis tributários o direito ao contraditório e à ampla defesa, cujo procedimento será pautado pela Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018, art. 15, III, e arts. 16, 17.

**Compre informar que:**

1. Os débitos confessados em DCTF/DCTFWEB/GFIP estão constituídos definitivamente, nos termos do Decreto-lei nº 2.124/1984, art. 5º, §1º, confirmado pela Súmula 436/STJ e regulamentado pela IN RFB 2.005/2021, art. 2º; e pela IN RFB nº 971/2009, art. 460, inciso I.
2. Em caso de NÃO regularização dos débitos apontados, fica ainda o contribuinte sujeito à lavratura de multa de 75% dos valores retidos na fonte e não recolhidos, conforme disposto na Lei nº 10.426/2002, art. 9º. Referida multa será lavrada com responsabilização pessoal dos administradores, nos mesmos termos do presente termo;
3. O recolhimento dos valores devidos implica a **extinção da punibilidade**, nos termos da Lei nº 9.249/1995, art. 34. O parcelamento, por sua vez, **suspende** a pretensão punitiva do Estado, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 83, e sua respectiva quitação extingue a punibilidade.

**Ficam cientes os responsáveis tributários supracitados de que:**

1. O prazo para apresentação de contestação ao presente Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária é de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.784/1999, art. 56;
2. Em caso de contestação, a imputação da responsabilidade dar-se-á somente após decisão definitiva proferida no presente processo administrativo;
3. O pagamento, parcelamento e/ou compensação dos débitos por um dos responsáveis tributários (ou pelo contribuinte que originou o débito) aproveita aos demais responsáveis, uma vez que, nos termos da IN RFB nº 1.862/2018, arts. 18, 19 e 20, aplicam-se as regras de pluralidade de sujeitos passivos;
4. Os débitos que deram origem ao presente TIRT serão inscritos em Dívida Ativa da União no prazo estipulado no Decreto-lei nº 147/1967, art. 22 (noventa dias.).

28/03/2022

*Documento assinado digitalmente*

**Equipe de Cobrança**

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
Décima Região Fiscal



**ANEXO I - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**

**Responsável Legal / Sócios - Pessoa Física**

NI Sócio	Nome	Qualificação	Data Nascimento
357.283.370-15	ROGERIO DIOLVAN MALGARIN	DIRETOR	20/01/1962
621.284.770-34	ADILSON RATUND	DIRETOR	05/05/1969

NI Sócio	Logradouro PF	Bairro PF	Município PF	UF PF	CEP PF
357.283.370-15	AV BOQUEIRAO, 2341, CASA 96	IGARA	CANOAS	RS	92031-160
621.284.770-34	R EXPEDICIONARIO, 410	N SRA DAS GRACAS	CANOAS	RS	92110-320



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



## ANEXO II - DETALHAMENTO DOS DÉBITOS

Código de Receita	Descrição Receita	PAI EX	Valor Original	Saldo Devedor
1082	CP DESCONTADA DE SEGURADOS - EMPREGADO/AVULSO	10/2021	835.213,03	835.213,03
1082	CP DESCONTADA DE SEGURADOS - EMPREGADO/AVULSO	11/2021	838.286,15	838.286,15
1082	CP DESCONTADA DE SEGURADOS - EMPREGADO/AVULSO	12/2021	851.175,02	851.175,02
1082	CP DESCONTADA DE SEGURADOS - EMPREGADO/AVULSO	2021	845.295,89	845.295,89
1082	CP DESCONTADA DE SEGURADOS - EMPREGADO/AVULSO	01/2022	969.853,90	969.853,90
1082	CP DESCONTADA DE SEGURADOS - EMPREGADO/AVULSO	02/2022	940.974,21	940.974,21
1082	CP DESCONTADA DE SEGURADO - CONTRIB INDIVIDUAL	10/2021	30.424,49	30.424,49
1099	CP DESCONTADA SEGURADO - CONTRIB INDIVIDUAL	11/2021	30.401,68	30.401,68
1099	CP DESCONTADA SEGURADO - CONTRIB INDIVIDUAL	12/2021	27.936,80	27.936,80
1099	CP DESCONTADA SEGURADO - CONTRIB INDIVIDUAL	01/2022	28.534,49	28.534,49
1099	CP DESCONTADA SEGURADO - CONTRIB INDIVIDUAL	02/2022	25.156,16	25.156,16
1162	CONTRIBUIÇÃO SUJEITA RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA	10/2021	9.933,18	9.933,18
1162	CONTRIBUIÇÃO SUJEITA RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA	11/2021	1.599,98	1.599,98
1162	CONTRIBUIÇÃO SUJEITA RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA	12/2021	879,72	879,72
DEBCAD	DESCRICAÇÃO	COMPETÊNCIA	CNPJ/CEI	SALDO
18.958.312-6	SEGURADOS	09/2021	88.332.580/0028-85	743,46
18.958.312-6	SEGURADOS	09/2021	88.332.580/0025-32	148,80
18.958.312-6	SEGURADOS	09/2021	88.332.580/0015-60	37,31
18.958.312-6	SEGURADOS	09/2021	88.332.580/0052-05	893,22
18.958.312-6	SEGURADOS	09/2021	88.332.580/0005-99	321,43
18.958.312-6	SEGURADOS	09/2021	88.332.580/0007-50	1.037,58
18.958.312-6	SEGURADOS	09/2021	88.332.580/0023-70	42,04
18.958.312-6	SEGURADOS	09/2021	88.332.580/0091-11	1.504,65
18.958.312-6	CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	09/2021	88.332.580/0038-57	304,12



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ESTELA ISABEL MALLMANN em 28/03/2022 17:33:00.

Documento autenticado digitalmente por ESTELA ISABEL MALLMANN em 28/03/2022.

Documento assinado digitalmente por ROSILENI AGNES em 29/03/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por BERNARDO REITZ em 30/03/2022.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/loqin.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP30.0322.15070.AC1R

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
6773C260BCF3D9619A4E096F450CCF7195B0195228EB7E73B713A827F003861B

